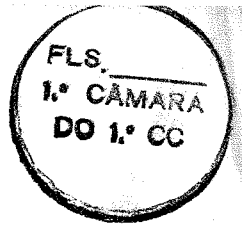




MINISTÉRIO DA FAZENDA



LADS/

Sessão de 09 de maio de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.316

Recurso nº: 85.387 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente: NATAL REFRIGERANTES S/A.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Sujeita-se à tributação como receita omitida o passivo exigível, ou circulante, quando não devidamente comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

SUPRIMENTOS OCULTOS DE CAIXA - Tributa-se como receita omitida os suprimentos e as transferências de numerários realizados entre pessoas jurídicas que não encontrem correspondência entre os lançamentos contábeis das empresas envolvidas na operação. A falta de contabilização da operação na empresa suprida somente ensejará a tributação na empresa supridora se exigido desta e não ficar provada a origem dos recursos utilizados na transferência.

QUEBRA DE ESTOQUE DE VASILHAMES - É de se aceitar como custo operacional a quebra de garrafas de vidro utilizadas no fabrico e engarrafamento de refrigerantes, desde que se apresente em número razoável.

PERDA DE BENS DO ATIVO FIXO - Não sofrerá tributação como prejuízo não comprovado se a baixa do bem não afetou a conta de resultado.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS - Caracteriza omissão de receita a não contabilização de Notas Fiscais de Saídas. A alegação de que o produto retornou ao estabelecimento deverá ser provada contábil e documentalmente.

DESPESA OPERACIONAL INDEDUTÍVEL - O imposto de renda, quando levado à conta de resultado é despesa indedutível, por expressa determinação legal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo fiscal verificado num exercício somente pode

Exercício de 1978, ano-base 1977, conforme de
monstrativo de fls. 360. Cr\$ 31.060,00

Exercício de 1979, ano-base 1978, conforme de
monstrativo de fls 360/376. Cr\$ 2.239.273,00

- i) Valor do Imposto de Renda pago e levado a conta de resulta-
do do exercício e não acrescido ao lucro tributável:

Exercício de 1978, ano-base 1977. Cr\$ 63.230,00

- j) Compensação indevida de prejuízo fiscal dos exercícios de
1975 e 1976, tendo em vista que a empresa dispunha de reser-
vas e lucros acumulados:

Exercício de 1978, ano-base 1977, conforme de
monstrado às fls. 396v. Cr\$ 124.618,00

- k) Redução indevida do Imposto de Renda, a que se refere o art.
14 da Lei 4239/63, pelo fato de a empresa apresentar resul-
tado operacional negativo, conforme demonstrado às fls.397:

Exercício de 1978, ano-base 1977, conforme De-
claração de Rendimentos de fls.11. Cr\$ 342.572,00

- l) Omissão de Receita decorrente da contabilização de recebi-
mento de numerário da empresa Transnal - Transportadora Na-
talense de Prod. Alimentares Ltda. sem o correspondente lan-
çamento naquela empresa:

Exercício de 1978, ano-base 1977, conforme item
4 da intimação de fls. 318. Cr\$ 500.000,00

Exercício de 1979, ano-base 1978, conforme item
4 da Intimação de fls. 318. Cr\$ 1.307.752,30

- m) Distribuição Disfarçada de Lucros prevista no art. 233, le-
tra "g" do RIR/75, caracterizada pelos pagamentos que a em-
presa efetuou para compra de ações da empresa SIDERUSA, em

nome do Sr. Sérgio Moreira Philomeno Gomes, a débito da conta "Devedores Diversos-Siderusa":

Exercício de 1978, ano-base 1977

Pagamentos efetuados ao Sr. Luiz Amorim de Souza, conf. fls. 54 do Diário, às fls. 61 e 383/388.

Cr\$ 328.672,45

Idem, ao Sr. Afranio de Souza Amorim, idem. Cr\$ 100.000,00

- n) Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação da quebra de 936.022 garrafas, conforme lançamento de fls. 40 do Diário, contabilizada a débito da conta "Devedores Diversos/Transal" e a crédito da conta "Garrafas":

Exercício de 1978, ano-base 1977.

Cr\$ 1.525.715,86

- o) Despesas contabilizadas fora do exercício de competência:

Exercício de 1979, ano-base 1978, conf. lançamento efetuado às fls. 06 e 07 do livro Diário, demonstrado às fls. 198.

Cr\$ 146.971,51

- p) Omissão de Receita caracterizada por erro no cálculo do Lucro Inflacionário Realizado, conforme demonstrado às fls. 398:

Exercício de 1979, ano-base 1978 - Lucro Inflacionário Realizado, não tributado.

Cr\$ 360.257,00

- q) Falta de correção monetária prevista no art. 39 do Dec. lei 1598/77 nas contas "Despesas de Implantação" e "Depósitos/Investimentos" no total de Cr\$ 125.600,36:

Exercício de 1979, ano-base 1978 - Correção monetária apurada (0,3624).

Cr\$ 45.517,00

- r) Falta de tributação dos lucros considerados distribuídos correspondentes às parcelas arreladas no Auto de Infração.

rá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos três exercícios subsequentes se provado não existirem fundos de reserva ou lucros suspensos. (RIR/75).

INCENTIVO FISCAL - SUDENE - O benefício fiscal com a redução de 50% do imposto devido, instituído pela Lei nº 4.239/63, em seu artigo 14, o regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 64.214/69, alcança tão somente os resultados do empreendimento industrial.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Pagamentos efetuados pela empresa em nome de seu Diretor caracteriza a operação de empréstimo sujeita às normas estabelecidas no artigo 233 letra "g" do Dec. 76.186/75.

TRIBUTAÇÃO SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS - Consideram-se lucros distribuídos entre os sócios, para fins da tributação de 5% prevista no artigo 227 do RIR/75, as parcelas tidas por omissão de receita operacional e mantidas no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAL REFRIGERANTES S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: Cr\$ 227.816,28; Cr\$ 1.314.424,40 e Cr\$ 1.595.715,86, nos exercícios de 1976 a 1978, respectivamente; b) reajustar a exigência de 5%, em razão da exclusão das parcelas acima.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

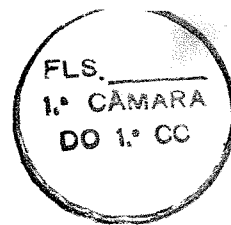
- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1983

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/050.777/81-10

RECURSO Nº: 85.387

ACÓRDÃO Nº: 101-74.316

RECORRENTE Nº: NATAL REFRIGERANTES S/A.

R E L A T Ó R I O

NATAL REFRIGERANTES S/A., com sede em Natal -RN, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1979, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 399 e Termo de Conclusão de Fiscalização de fls. 396/398, onde estão descritas as seguintes irregularidades:

a) Omissão de Receita pela existência do Passivo Exigível Fictício:

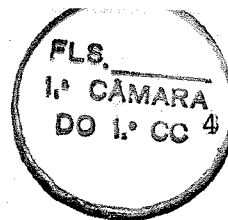
Exercício de 1976, ano-base 1975, conforme de
monstrativo analítico de fls. 390/391. CR\$ 1.231.340,00

Exercício de 1977, ano-base 1976, conforme de
monstrativo analítico de fls. 391/392. CR\$ 1.228.210,00

Exercício de 1978, ano-base 1977, conforme de
monstrativo analítico de fls. 392/393. CR\$ 1.869.354,00

Exercício de 1979, ano-base 1978, conforme de
monstrativo analítico de fls. 393. CR\$ 2.484.270,00

b) Omissão de Receita decorrente da falta de contabilização de transferência de numerário efetuada para empresa Fortaleza Refrigerantes S/A.



Exercício de 1976, ano-base 1975, conforme item
1 da Intimação de fls. 318. Cr\$ 82.000,00

Exercício de 1977, ano-base 1976, idem. Cr\$ 1.162.199,00

Exercício de 1978, ano-base 1977, idem. Cr\$ 70.000,00

- c) Omissão de Receita decorrente da inexistência de recebimen-
tos de numerário da empresa Fortaleza Refrigerantes S/A,:

Exercício de 1976, ano-base 1975, conforme item
2 da Intimação de fls. 318. Cr\$ 230.000,00

- d) Quebra de estoque, correspondente aos valores contabilizados
na conta 802 "Quebras de Garrafas", sem qualquer comprovação
da perda:

Exercício de 1976, ano-base 1975. Cr\$ 145.816,28

Exercício de 1977, ano-base 1976. Cr\$ 152.225,40

- e) Multa do ICM lançada em conta de "Juros Passivos" não acres-
cida ao Lucro Tributável:

Exercício de 1977, ano-base 1976. Cr\$ 101.352,88

- f) Retirada de numerário feita pelo Diretor Sérgio Filomeno, a-
través do cheque 974.201 do Banco Real, conforme documento
de fls. 389, sem qualquer registro contábil:

Exercício de 1977, ano-base 1976. Cr\$ 400.000,00

- g) Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação
das remessas de numerário feitas pela empresa Fortaleza Re-
frigerantes S/A,:

Exercício de 1977, ano-base 1976, conforme item
2 da Intimação de fls. 318. Cr\$ 25.189,00

- h) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabiliza-
ção de saídas de produtos:



Exercício de 1976, ano-base 1975: Cr\$
1.231.340,00; Cr\$82.000,00 e Cr\$230.000,00. Cr\$1.543.340,00

Exercício de 1977, ano-base 1976: Cr\$
1.228.210,00; Cr\$400.000,00; Cr\$25.189,00
e Cr\$1.162.199,00. Cr\$2.815.598,00

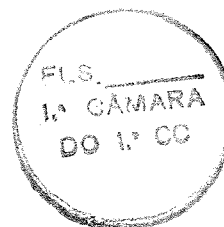
Exercício de 1978, ano-base 1977: Cr\$
1.869.354,00; Cr\$31.060,00; Cr\$70.00,00
e Cr\$500.000,00. Cr\$2.470.414,00

Enquadramento legal: Art. 151 a 155; 161 "e"; 162, 165 e § 5º; 222 "a"; 225 § 1º; 222 "n"; 227; 233, "g"; 256 do Dec. 76.186/75; 39; 51; 52 e 53 do Dec.-lei 1.598/77. Quanto à Correção Monetária: art. 511, § 7º do Dec. 76.186/75 c/c art. 5º, §§ 6º e 7º e Instrução Normativa SRF/PGFN 1/80. Quanto à multa aplicada: art. 534, "b" do Dec. nº 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 403/434, que após o Parecer Fiscal de fls. 437, foi alvo da Decisão de fls. 438/442, assim resumida:

.....

"Impugnação às fls. 403/408, em que a autua da alega, em síntese, que inexistente a infração apontada como Passivo Fictício, sendo suas obrigações legítimas e verdadeiras, conforme "Relação dos Pagamentos dos Títulos a Pagar", e ainda, que foi tributado inclusive o saldo negativo referente à parcela de Cr\$5.364,48 da "Brasinox", como também ocorreu duplicidade de tributação de valores pertencentes a exercícios anteriores; que a glosa referente a quebras de garrafas, considera como ilegal, uma vez que tal quebra foi aceita pelo IPI, considerando ainda, absolutamente ilegal a tributação de lucros distribuídos, já que não ocorreu omissão de receitas e mesmo que tivesse havido não ensejaria este tipo de tributação. Quanto à compensação de prejuízos, alega que a mesma é permitida, de vez que não existiam reservas e lucros acumulados. Também a redução do Imposto de Renda - art. 14 da Lei 4.239/63, foi legal visto que às receitas operacionais somam-se as não operacionais para cálculo da redução. Diz ainda que não está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros uma vez que o beneficiário possui uma conta-corrente na empresa e que a importância já havia sido reposta ao caixa quando da fiscalização; quanto à omissão de receitas decorrente da falta de Notas Fiscais de vendas, alega que não existe tal infração pois a escrituração é feita no retorno dos caminhões e a receita é lançada no Caixa.



As demais irregularidades apontadas no auto diz tratar-se de meros erros de contabilidade, sem nenhuma repercussão tributária.

Contestação fiscal às fls. 437, em que o fiscal autuante declara que a empresa nada comprovou quanto às infrações apontadas, reconhecendo apenas o erro cometido ao tributar a importância de Cr\$ 5.346,48, alegada pela empresa. Quanto às demais infrações, nada foi trazido ao processo que possa ser aceito como prova, a favor da autuada.

Analisando o processo conclui-se o seguinte:

1) Passivo Fictício: a simples apresentação da "Relação de Títulos a Pagar" dos diversos exercícios fiscalizados sem anexação dos referidos títulos, não faz prova suficiente da existência real das obrigações constantes do passivo. Quanto à alegação de que houve duplicidade de tributação, de valores remanescentes de exercícios anteriores, não há como acatar as razões da empresa visto que a mesma não provou, com documentação hábil, que as importâncias tributadas são as mesmas já consideradas anteriormente. Quanto à parcela de Cr\$ 5.364,48, referente ao exercício de 1979, verifica-se às fls. 434 que se trata de um saldo negativo, devendo ser excluída de tributação.

2) Quebra de estoque: as quebras alegadas pelo contribuinte não foram convenientemente comprovadas, nem submetidas ao órgão técnico competente para pronunciamento através de laudo de avaria. Mantém-se pois a tributação.

3) Compensação de prejuízos: verificando-se os balanços constantes das declarações de rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976, (fls. 06/v e 04/v), verifica-se a existência de reservas da ordem de Cr\$... 4.658,00 e Cr\$ 69.154,00, num total de Cr\$ 73.812,00, de modo que o prejuízo compensável do exercício de 1975 é de Cr\$ 101.026,00 (Cr\$ 174.838,00 - Cr\$ 73.812,00 = Cr\$ 101.026,00) podendo ainda, ser compensado na íntegra o prejuízo do exercício de 1976, no valor de Cr\$ 42.736,00, uma vez que as reservas existentes neste exercício foram absorvidas pelos prejuízos do exercício anterior. Assim, o prejuízo compensado indevidamente em 1978 é de Cr\$ 73.812,00 e não de Cr\$ 124.618,00 como consta no auto, devendo a diferença de Cr\$ 50.806,00 ser excluída de tributação neste exercício.

4) Redução indevida do Imposto de Renda: não procedem as alegações do contribuinte, de vez que para efeito de cálculo do benefício fiscal instituído pelo art.14 da Lei nº 4.239/63, as receitas não opo

racionais são excluídas, conforme dispõe a própria Lei e explicitam os Pareceres Normativos 5137/71 e 64/73.

5) Distribuição disfarçada de lucros: verifica-se no balanço geral encerrado em 31.12.76, às fls. 49, a existência de reservas livres da ordem de Cr\$ 117.419,53, e, de acordo com o disposto no § 2º do art. 233, este é o valor considerado disfarçadamente distribuído, devendo ser tributado conforme dispõe o parágrafo único do artigo 235, ou seja, deduzindo-se o imposto anteriormente cobrado da pessoa jurídica sobre o mesmo rendimento, assim: 50% de Cr\$ 117.419,53 = Cr\$ 58.710,00; 30% de Cr\$ 117.419,53 = Cr\$ 35.226,00; Cr\$ 58.710,00 - Cr\$ 35.226,00 = Cr\$ 23.484,00, que corresponde ao imposto devido sobre os lucros disfarçadamente distribuídos. A parcela de Cr\$ 311.252,92 deve ser excluída de tributação bem como deduzido o imposto anteriormente cobrado.

6) Demais infrações consideradas omissões de receitas: as argumentações da defesa não são suficientes para que se exclua qualquer parcela de tributação. Consequentemente, é também procedente a tributação dos lucros considerados distribuídos, face às receitas omitidas.

Isto posto, e

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a parcela de Cr\$311.252,92 deve ser excluída de tributação como distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista a existência de reservas livres no montante de apenas Cr\$ 117.419,33;

CONSIDERANDO que a empresa comprovou que a importância de Cr\$ 5.364,48, constante do passivo do balanço do ano-base de 1978 refere-se a saldo negativo, devendo portanto ser excluída de tributação;

CONSIDERANDO que a compensação indevida de prejuízos, no exercício de 1978 é de Cr\$73.812,00, correspondente ao valor das reservas existentes no exercício de 1975, devendo ser excluída de tributação a parcela de Cr\$ 50.806,00;

CONSIDERANDO que as alegações da autuada no que se refere às demais infrações constantes do auto, não são suficientes para excluir de tributação qualquer parcela;

CONSIDERANDO que houve infração aos artigos

151 a 155, 161, letra e, 162, 165 e § 5º, 222 letra a e n, 225 e § 1º, 227, 233 letra g, 256, todos do Decreto 76.186/75 (Regulamento do Imposto de Renda); artigos 39, 51, 52 e 53 do Decreto - Lei 1.598/77;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, em parte, a ação fiscal para,

I - Excluir de tributação as importâncias de Cr\$ 311.252,92 e Cr\$ 50.806,00 no exercício de 1978 e Cr\$ 5.364,00 no exercício de 1979, correspondente ao imposto de Cr\$ 155.626,00 e Cr\$ 15.242,00 do exercício de 1978 e de Cr\$ 1.609,00 do exercício de 1979;

II - Excluir a parcela de imposto calculado a maior sobre o valor do lucro disfarçadamente distribuído, parcela esta no valor de Cr\$ 35.226,00, do exercício de 1978;

III - Declarar devido o imposto no total de Cr\$ 5.088.658,00, sendo Cr\$ 554.719,00 do exercício de 1976, Cr\$ 1.008.457,00 do exercício de 1977, Cr\$ 1.643.052,00 do exercício de 1978, e Cr\$... 1.882.430,00 do exercício de 1979, valores esses que devem ser corrigidos monetariamente, à data da liquidação;

IV - Declarar devido o PIS no valor total de Cr\$ 267.822,00, sendo Cr\$ 29.195,00, Cr\$ 53.076,00, Cr\$ 86.476,00 e Cr\$ 99.075,00, referentes aos exercícios de 1976 a 1979 respectivamente, valores esses que devem ser corrigidos monetariamente à data da liquidação;

V - Impor, com fundamento no artigo 728, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, a multa de 50% sobre os valores corrigidos do imposto e PIS devidos."

4. Segue-se às fls. 447/449 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As matérias em discussão são as seguintes:

Passivo Fictício

Exercício de 1976 - Cr\$ 1.231.340,00
Exercício de 1977 - Cr\$ 1.228.210,00
Exercício de 1978 - Cr\$ 1.869.354,00
Exercício de 1979 - Cr\$ 2.484.270,00

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu da tributação a importância de Cr\$ 5.364,48, no exercício de 1979, tida por comprovada.

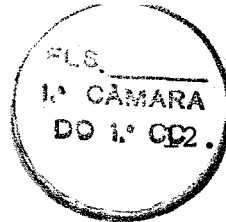
Ass
Na forma prevista no Artigo 12, § 2º, do Dec. lei nº 1.598/77, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A norma contida nesse dispositivo legal, é bom se dizer, nada mais fez do que encampar vetusta jurisprudência deste Conselho, sobre o assunto, daí a justificativa de estar se exigindo o tributo desde o exercício de 1976.

No presente caso, nenhuma prova trouxe o contribuinte aos autos, inclusive na fase recursal, da improcedência da presunção, limitando-se às razões já examinadas em primeira instância, insistindo, apenas pela realização de diligência para que fosse apurado aquilo que ele, como contribuinte, e como previsto na lei, deveria ter apurado.

É de se manter a tributação sobre essas parcelas.

Falta de contabilização de transferências de numerários efetuados para empresa Fortaleza Refrigerantes S/A.

Exercício de 1976 - Cr\$ 82.000,00
Exercício de 1977 - Cr\$ 1.162.199,00



Exercício de 1978 - Cr\$ 70.000,00

No exame de escrita procedido pela fiscalização, foi constatada a falta de correspondência entre os lançamentos contábeis exigidos pela operação na escrita das empresas envolvidas.

Intimada a apresentar justificativa da irregularidade contábil, através de documentação hábil e idônea (item I da Intimação de fls. 318), a interessada apresentou cópias de recibos passados pela empresa envolvida na operação (fls. 319/359), alegando tratar-se de "meros erros da contabilidade".

Nada mais foi exigido da recorrente, mantendo-se o lançamento na instância singular apenas pela falta de contabilização na empresa beneficiária da transferência, sem cogitar-se da origem dos recursos utilizados nas transferências de valores. Entendo, todavia, que somente a falta de prova da origem dos recursos empregados nesses desembolsos é que daria ensejo à tributação como receitas não contabilizadas.

Não sendo exigido do contribuinte essa prova, portanto, não há como se manter a tributação sobre as parcelas.

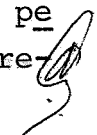
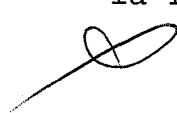
div
Omissão de receita decorrente da inexistência de recebimentos de numerários das empresas Fortaleza Refrigerantes S/A. e Transnal Transportadora Natalense de Produtos Alimentares Ltda.

Exercício de 1976 - Cr\$ 230.000,00

Exercício de 1978 - Cr\$ 500.000,00

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.307.752,30

Ao contrário do que ocorrera com as parcelas anteriormente examinadas, a interessada foi intimada mas não apresentou prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos recebidos das empresas Fortaleza Refrigerantes S/A. e Transnal Transportadora Natalense de Produtos Alimentares Ltda. Ficou apurado pela fiscalização não constar na contabilidade das referidas empre-



sas as transferências arroladas.

Não comprovada a origem desses recursos, nem a efetividade de sua entrega, tem-se a operação como de suprimento o culto ao caixa da empresa, sujeita à tributação como receita omitida, portanto.

Quebra de estoque (I)

Valores contabilizados em conta de despesa pela quebra de garrafas

Exercício de 1976 - Cr\$ 145.816,28

Exercício de 1977 - Cr\$ 152.225,40

Dispõe o artigo 184, do Decreto 85.450/80, com remissão ao artigo 46, da Lei nº 4.506/64:

"Art. 184 - Integrará também o custo o valor:
I- das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, o corridas na fabricação, no transporte e manuseio.

....."

De lembrar, inicialmente, que a interessada é fabricante e engarrafadora de refrigerantes.

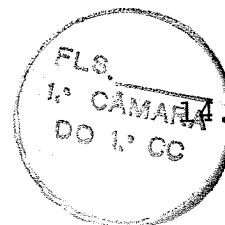
Nos anos-base de 1975 e 1976, a receita de produção própria da empresa alcançou as cifras de Cr\$ 3.068.026,00 e Cr\$ 6.268.723,00, para uma quebra de garrafas na ordem de Cr\$ 145.816,28 e Cr\$ 152.225,40, respectivamente.

Ora, considerando a atividade desenvolvida pela interessada, as quebras verificadas nos períodos acima e registradas em conta de Custos ou Despesas Operacionais não comprometem o conceito de razoabilidade contida no preceito legal, ou seja, 0,47% para o primeiro ano e 0,24% para o segundo.

Quebra de estoque (II)

Valor diminuído do estoque de garrafas, a débito da conta "Devedores

Diversos - Transnal



Exercício de 1978 - Cr\$ 1.525.715,86

Com relação à perda de estoque no exercício de 1978, ano-base 1977, a interessada não considerou a importância de Cr\$ 1.525.715,86 como prejuízo pela eventual quebra de garrafas (936.022), mas sim imputando a responsabilidade pelos vasilhames perdidos à firma Transnal, efetuando o lançamento da diminuição de seu Imobilizado "Garrafas" a débito de conta de seu Realizável, acima houve apenas substituição patrimonial sem reflexo na conta de resultado.

Não há como se manter a tributação sobre essas parcelas representativas de perda de estoque.

Falta de contabilização de saídas de produtos

Exercício de 1978 - Cr\$ 31.060,00

Exercício de 1979 - Cr\$ 2.239.273,00

Relativamente à primeira parcela, no valor de Cr\$ 31.060,00, a interessada alega simplesmente ter havido erro contábil, porém, é incapaz de apontar sua natureza, consequências e como foi regularizado em sua escrita. É de se manter a tributação, por não estar provado que dessa omissão não resultou prejuízo ao fisco.

Com relação à segunda parcela, alega a interessada em sua impugnação, sem mais nada aduzir após a decisão de primeiro grau:

"Inexiste essa falta de escrituração de Notas Fiscais - Série C-1, de vendas para fora do Estado. Essa escrituração é feita mediante o retorno dos caminhões que saem com a mercadoria a vender, cuja receita é dada entrada no Caixa. A especificação dessa receita está discriminada no livro de Controle de nominado Ajuste Diário de Vendas."

Ora, se realmente a empresa mantém controle da omissão dessas Notas Fiscais através de livro especial para o rea-

juste das vendas, nos casos de retorno das notas, é evidente que deveria ter trazido aos autos prova dessa alegação. Alegação sem prova é o mesmo que não dizer nada.

É de se manter, também, a tributação sobre essas parcelas.

Imposto de Renda pago, levado à conta de resultado

Exercício de 1978 - Cr\$ 63.230,00

A interessada alega ter havido, simplesmente, erro formal na contabilização da parcela, sem que tenha causado repercussão tributária, porém, não traz provas dessa alegação.

Ao estabelecer critérios para dedutibilidade dos impostos, taxas e contribuições, como custo ou despesa, o parágrafo 2º do art. 165, do Decreto 76.186/75, exclui da dedução o imposto sobre a renda pago pela empresa, qualquer que seja a modalidade de incidência.

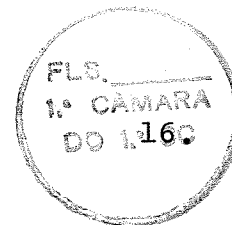
Compensação indevida de prejuízo

Exercício de 1978 - Cr\$ 124.618,00

A alegação da interessada é no sentido de que não existia reserva ou lucros suspensos de exercícios anteriores a 1978, entretanto não apresenta nenhum elemento capaz de contestar a demonstração feita pela fiscalização, às fls. 396-v, com base em seu próprio balanço transcrito no Anexo "A" da Declaração de Rendimentos de fls. 09-v.

Na forma estabelecida no art. 225, do Decreto 76.186/75, o prejuízo fiscal verificado num exercício poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos três exercícios subsequentes somente no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos.

Redução indevida do Imposto - Art. 14 da Lei 4239/63



Exercício de 1978 - Cr\$ 342.572,00

Dispõe o art. 256, do Decreto 76.186/75, com remissão ao art. 14 da Lei 4.239/63:

"Art. 256 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantenham empreendimentos industriais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto com a redução de 50% (cinquenta por cento) até o exercício de 1978. (grifou-se)

Sem nenhuma dificuldade de interpretação, levando, ainda, em linha de conta o estatuído no artigo III do C.T.N., entende-se claramente que o benefício fiscal alcança tão somente os resultados da exploração do empreendimento industrial localizado na área de atuação da SUDENE, de forma que, rendas ou rendimentos de natureza não industrial não estão abrangidos pelo favor isencional.

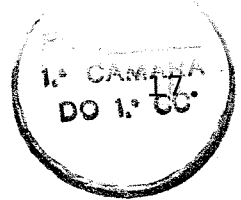
Nesse mesmo sentido a torrencial jurisprudência deste Conselho, de forma que deverá ser mantida a glosa.

Distribuição Disfarçada de Lucros

Exercício de 1978 - Cr\$ 428.672,45

Na forma estabelecida no artigo 233, letra "g", do Decreto 76.186/75, os empréstimos concedidos a acionista, sócio, dirigentes ou participante nos lucros da pessoa jurídica, ou, ainda aos respectivos parentes ou dependentes caracterizam a distribuição disfarçada de lucros ou dividendos, se a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados, salvo se revestirem de forma escrita, com a fixação de juros, deságios, indexação ou correção monetária, semelhante aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica e forem resgatados no prazo máximo de três anos.

~~No momento em que a empresa pagou pelas aquisi~~
ções de ações da firma SIDERUSA, não para si, mas para seu Diretor Sérgio Philomeno, ficou caracterizada a operação de empréstimo



que alude o dispositivo legal acima referido.

Não consta nos autos tenha o referido senhor transferido essas ações para o nome da recorrente, embora tenha sido debitada na operação a conta "Devedores Diversos - Siderusa".

Por outro lado, o fato de ter o Sr. Sérgio Philomeno resgatado seu débito no próprio exercício, provaria apenas estar cumprida, se fosse o caso, uma das ressalvas da lei. É de se manter a tributação sobre a parcela, portanto.

Lucros considerados distribuídos aos sócios

Exercício de 1976 - Cr\$ 1.543.340,00

Exercício de 1977 - Cr\$ 2.615.598,00

Exercício de 1978 - Cr\$ 2.470.414,00

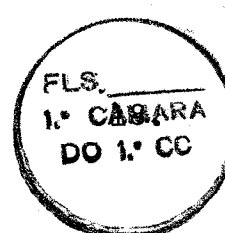
Engana-se a recorrente ao sustentar que tais parcelas estejam capituladas na autuação sob o artigo 233, letra "g", do Decreto 76.186/75, pois claramente está citado no Auto de Infração o artigo 227 do citado diploma legal, independentemente de se exigir o tributo à alíquota de 5%, fato que, por si só identifica a exigência.

As receitas tidas por omitidas na contabilidade da empresa são consideradas lucros desviados diretamente para seus sócios.

Diz o artigo 227 pefalado:

"Art. 227 - Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual, aos sócios das entidades referidas na alínea "b" do § 1º daquele artigo e aos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 293."

De notar que a tributação somente foi exigida até



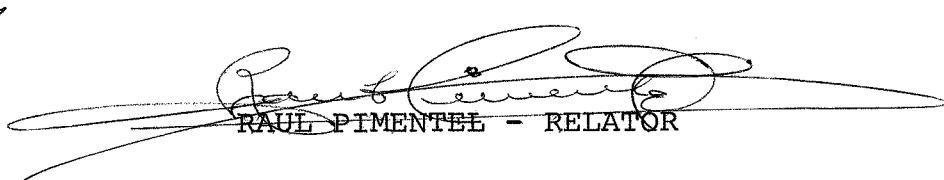
o exercício de 1978, face à revogação do dispositivo pelo Dec. lei 1.598/77.

É de se manter a tributação sobre as parcelas, porém observando-se individualmente aquelas que forem excluídas na fase recursal.

Outras Parcelas

A interessada alega, genericamente, ter ocorrido simples erros contábeis com relação as demais parcelas, sem que tenham causado repercussão tributária, mas não apresentou até a fase recursal qualquer elemento que pudesse identificar definitivamente nos quais seriam essas parcelas, para avaliação dos tipos de erros que teriam ocorrido com relação a cada uma.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do recurso para: a) excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 227.816,28, Cr\$ 1.314.424,40 e Cr\$ 1.595.715,86, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente; b) reajustar a exigência de 5% do artigo 227 do RIR/75, em razão da exclusão das parcelas acima.


RAUL PIMENTEL - RELATOR